



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722229/2012-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1301-000.714 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 13 de agosto de 2019
Assunto SOBRESTAMENTO DO PROCESSO
Recorrente WHIRLPOOL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que sejam proferidas decisões administrativas irreformáveis nos processos 10880.729297/2011-45, 16327.001288/2005-18, 16561.000215/2008-71, 16643.000083/2009-58 e 16643.000084/2009-01, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 5879/5995) em face do Acórdão da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 5784/5866) que julgou a Impugnação improcedente ao manter o lançamento fiscal.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **15/10/2012**, a contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, anos-calendário 2007, 2008, 2009, 20010 e 2011, regime do lucro real anual, lavrados pela Fiscalização da RFB, unidade DIFIS/São Paulo (e-fls. 5407/5472), ao imputar as seguintes infrações, *in verbis*:

I - Auto de Infração do IRPJ:

(...)

0001 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de receitas caracterizada pela escrituração a menor dos valores de crédito-prêmio apropriados nos meses de maio, julho, outubro e dezembro de 2007, conforme consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal em anexo, que é parte integrante desse auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	15.939.997,52	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99

Processo nº 19515.722229/2012-79
Resolução nº **1301-000.714**

S1-C3T1
Fl. 6.810

**0002 INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO
POSTERGAÇÃO DE RECEITAS**

Nos períodos de apuração abaixo discriminados, o sujeito passivo deixou de reconhecer receitas relativas a apropriação de créditos-prêmio de IPI com observância do regime de competência. Em relação aos fatos geradores de 31/12/2007, as receitas foram contabilizadas apenas em 2010 e em relação aos fatos geradores de 31/12/2011, as receitas foram contabilizadas em 2012. A apuração fora do período correto não correspondeu a postergação no recolhimento de tributos, pois todos os valores relativos a receitas de crédito-prêmio são excluídas do lucro líquido na apuração do lucro real. A descrição dos fatos está pormenorizada no Termo de Verificação e Constatação Fiscal., que é parte integrante desse Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	1.115.650,63	75,00
31/12/2011	155.322,13	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2011:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 273 e 274 do RIR/99		

**0003 EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
EXCLUSÕES INDEVIDAS**

Os valores discriminados a seguir foram excluídos indevidamente do Lucro Líquido na apuração do Lucro Real. Conforme consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante desse Auto de Infração, o sujeito passivo reconheceu contabilmente nos períodos listados abaixo receitas de créditos-prêmio de IPI reconhecidos por decisão judicial proferida nos autos no processo 92.00.16661-0, da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, contudo, os valores deixaram de ser oferecidos à tributação sob argumento de que as receitas relacionadas ao programa BEFLEX - aprovado em 14/07/1988 - estaria amparado em isenção conferida pelo Decreto-lei nº 1.219/1972. Tendo em vista que o citado Decreto-lei foi revogado expressamente pelo artigo 32 do Decreto-lei nº 2.433, de 19/05/1988, a interpretação do sujeito passivo mostra-se incorreta, dessa forma, as respectivas exclusões na apuração do lucro real são consideradas indevidas.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	250.794.373,91	75,00
31/12/2008	302.926.124,00	75,00
31/12/2009	144.076.671,48	75,00
31/12/2010	394.186.505,47	75,00
31/12/2011	439.191.548,19	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2011:
art. 3º da Lei nº 9.249/95.
Arts. 247 e 250 do RIR/99

Processo nº 19515.722229/2012-79
Resolução nº 1301-000.714

S1-C3T1
Fl. 6.811

0004 SALDO INSUFICIENTE
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal anexo. Segundo os controles internos da Receita Federal do Brasil - que são baseados em declarações de imposto de renda apresentadas pelo sujeito passivo e em lançamentos de ofício - o saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo de CSLL são inferiores aos aproveitados nos períodos discriminados abaixo em razão de dois fatos: (1) o contribuinte deixou deduzir no

seu LALUR os prejuízos fiscais aproveitados em auto de infração lavrado em 2007 e em 2009; (2) o resultado dos períodos de 2007 a 2009 já haviam sido objeto de lançamento de ofício, que alterou as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e, conseqüentemente, os prejuízos passíveis de utilização. A descrição detalhada dos fatos encontra-se no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante desse Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	49.008.226,41	75,00
31/12/2010	102.287.505,93	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2010:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99

0005 MULTA OU JUROS ISOLADOS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre a base de cálculo estimada, conforme apurado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Fato Gerador	Multa
31/01/2007	1.645.447,75
28/02/2007	1.116.347,96
31/03/2007	5.496.123,27
30/04/2007	2.937.851,21
31/05/2007	2.567.230,82
30/06/2007	1.536.762,50
31/07/2007	1.278.508,00
31/08/2007	1.070.048,53
30/09/2007	2.006.311,84
31/10/2007	2.891.781,95
30/11/2007	2.782.684,07
31/12/2007	7.121.007,11
31/01/2008	3.365.432,46
29/02/2008	1.709.056,49
31/03/2008	3.318.597,30
30/04/2008	5.207.466,76

Processo nº 19515.722229/2012-79
Resolução nº **1301-000.714**

S1-C3T1
Fl. 6.812

31/05/2008	4.153.032,07
30/06/2008	4.151.588,22
31/07/2008	3.632.497,11
31/08/2008	3.421.420,42
30/09/2008	4.748.911,22
30/11/2008	5.216.618,72
31/12/2008	4.789.807,62
31/01/2009	3.501.714,66
28/02/2009	3.399.676,91
31/03/2009	4.326.995,10
31/05/2009	2.195.220,45
30/06/2009	2.224.049,78
31/07/2009	1.627.687,45
31/08/2009	2.111.256,10
30/09/2009	3.174.854,26
31/10/2009	3.690.283,11
31/01/2010	3.964.751,00
28/02/2010	4.748.013,91
31/03/2010	5.499.624,31
30/04/2010	2.559.432,32
31/05/2010	6.757.647,76
30/06/2010	3.163.747,46
31/07/2010	3.882.228,12
31/08/2010	5.109.710,21
30/09/2010	5.459.353,16
30/11/2010	9.963.877,89
31/12/2010	11.364.171,11
31/01/2011	8.250.136,60
28/02/2011	4.373.785,90
31/03/2011	2.365.280,38
30/04/2011	2.440.930,59
31/05/2011	8.842.611,87

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2007 e 31/05/2007:

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07

Fatos geradores ocorridos entre 30/06/2007 e 31/05/2011:

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

(...)

II - Auto de Infração da CSLL:

(...)

Processo nº 19515.722229/2012-79
Resolução nº 1301-000.714

S1-C3T1
Fl. 6.813

0001 RECEITAS
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Omissão de receitas caracterizada pela escrituração a menor dos valores de crédito-prêmio apropriados nos meses de maio, julho, outubro e dezembro de 2007, conforme consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal em anexo, que é parte integrante desse auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	15.939.997,52	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

- Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
- Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
- Arts. 2º da Lei nº 9.249/95
- Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96
- Art. 37 da Lei nº 10.637/02

0002 EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL
EXCLUSÕES INDEVIDAS

Os valores discriminados a seguir foram excluídos indevidamente do Lucro Líquido na apuração do Lucro Real. Conforme consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante desse Auto de Infração, o sujeito passivo reconheceu contabilmente nos períodos listados abaixo receitas de créditos-prêmio de IPI reconhecidos por decisão judicial proferida nos autos no processo 92.00.16661-0, da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, contudo, os valores deixaram de ser oferecidos à tributação sob argumento de que as receitas relacionadas ao programa BEFLEX - aprovado em 14/07/1988 - estaria amparado em isenção conferida pelo Decreto-lei nº 1.219/1972. Tendo em vista que o citado Decreto-lei foi revogado expressamente pelo artigo 32 do Decreto-lei nº 2.433, de 19/05/1988, a interpretação do sujeito passivo mostra-se incorreta, dessa forma, as respectivas exclusões na apuração do lucro real são consideradas indevidas.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	250.794.373,91	75,00
31/12/2008	302.926.124,00	75,00

31/12/2009	144.076.671,48	75,00
31/12/2010	394.186.505,47	75,00
31/12/2011	439.191.548,19	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

- Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
- Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
- Art. 2º da Lei nº 9.249/95
- Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96
- Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Processo nº 19515.722229/2012-79
Resolução nº 1301-000.714

S1-C3T1
Fl. 6.814

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

0003 SALDO INSUFICIENTE
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO
DA ATIVIDADE GERAL

O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	16.308.699,40	75,00
31/12/2009	64.622.518,39	75,00
31/12/2010	100.247.854,10	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2010:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Processo nº 19515.722229/2012-79
Resolução nº **1301-000.714**

S1-C3T1
Fl. 6.815

**0004 INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO
POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CSLL CAUSADA POR POSTERGAÇÃO DE RECEITAS**

Nos períodos de apuração abaixo discriminados, o sujeito passivo deixou de reconhecer receitas relativas a apropriação de créditos-prêmio de IPI com observância do regime de competência. Em relação aos fatos geradores de 31/12/2007, as receitas foram contabilizadas apenas em 2010 e em relação aos fatos geradores de 31/12/2011, as receitas foram contabilizadas em 2012. A apuração fora do período correto não correspondeu a postergação no recolhimento de tributos, pois todos os valores relativos a receitas de crédito-prêmio são excluídas do lucro líquido na apuração do lucro real. A descrição dos fatos está pormenorizada no Termo de Verificação e Constatação Fiscal., que é parte integrante desse Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	1.115.650,63	75,00
31/12/2011	155.322,13	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

**0005 MULTA OU JUROS ISOLADOS
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA**

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada,

conforme apurado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Fato Gerador	Multa
31/01/2007	592.361,19
28/02/2007	397.346,90
31/03/2007	1.007.348,35
30/04/2007	655.741,17
31/05/2007	924.203,10
30/06/2007	553.234,50
31/07/2007	460.262,88
31/08/2007	385.217,47
30/09/2007	722.272,26
31/10/2007	741.870,36
30/11/2007	754.417,46
31/12/2007	1.383.696,31

Processo nº 19515.722229/2012-79
Resolução nº **1301-000.714**

S1-C3T1
Fl. 6.816

31/01/2008	645.406,02
28/02/2008	419.154,55
31/03/2008	796.741,41
30/04/2008	1.404.417,42
31/05/2008	1.493.713,68
30/06/2008	1.488.298,45
31/07/2008	1.375.085,37
31/08/2008	1.229.199,33
30/09/2008	1.707.871,13
30/11/2008	1.878.510,37
31/12/2008	1.989.967,52
31/01/2009	1.259.215,75
28/02/2009	1.222.482,17
31/03/2009	1.556.367,59
31/05/2009	426.720,91
30/06/2009	1.033.117,49
31/07/2009	583.973,87
31/08/2009	757.999,08
30/09/2009	1.140.726,35
31/10/2009	1.326.336,23
	
31/01/2010	1.429.099,78
28/02/2010	1.704.118,03
31/03/2010	1.924.161,88
30/04/2010	888.166,01
31/05/2010	2.445.318,79
30/06/2010	1.141.085,91
31/07/2010	1.395.986,26
31/08/2010	1.837.285,69
30/09/2010	1.962.649,54
30/11/2010	3.631.257,10
31/12/2010	3.868.706,46
31/01/2011	2.920.849,26
28/02/2011	1.573.983,99
31/03/2011	800.281,33
30/04/2011	574.323,66
31/05/2011	3.120.776,93

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2007 e 31/05/2007:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07

Fatos geradores ocorridos entre 30/06/2007 e 31/05/2011:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007

(...)

- que integra os autos de infração do IRPJ e da CSLL o **Termo de Verificação e Constatação Fiscal**, também, de 15/10/2012 (e-fls. 5388/5406) e que transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

A presente ação fiscal teve início em razão de representação lavrada pela DRF Piracicaba, que identificou, em estabelecimento da fiscalizada situado em sua circunscrição, a ocorrência de compensações de débitos de IPI com crédito-prêmio reconhecido em ação judicial e levantou a possibilidade dos citados créditos não terem sido oferecidos à tributação do IRPJ e CSLL.

(...)

DOS FATOS

Foi constatado, através da escrituração contábil e das respostas dadas pela fiscalizada, que durante o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011 foram utilizados para compensar débitos de IPI os seguintes montantes de créditos-prêmio:

(...)

Os valores acima somam R\$ 1.531.752,703,34 (um bilhão, quinhentos e trinta e um milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e três reais e trinta e quatro centavos). Esse montante corresponde aos valores utilizados em cinco estabelecimentos, são eles: 0003 – Rio Claro; 0028 – São Paulo; 0039 – Joinville; 0047 Tamboré; 0060 – Pernambuco.

A fiscalizada foi questionada sobre a forma como as correspondentes receitas (contrapartidas do crédito-prêmio de IPI) foram reconhecidas na contabilidade. Em resposta, demonstrou que os valores foram incluídos nas DIPJ como receitas de exportação (linhas 01 das fichas 06A). Também foi determinado que o contribuinte apresentasse a composição das exclusões informadas em DIPJ na ficha de apuração do lucro real – ficha 09A. Na resposta da fiscalizada restou evidenciado que os valores correspondentes às receitas de crédito-prêmio reconhecidas como receitas nas fichas 06A das DIPJ foram excluídas do lucro líquido para apuração do lucro real através do preenchimento das linhas “OUTRAS EXCLUSÕES” das fichas 09A. O contribuinte identifica as exclusões como receita BEFIEEX (INCENTIVO FISCAL).

(...)

- que o crédito tributário lançado de ofício, na data de lavratura dos autos de infração do IRPJ e da CSLL, anos-calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, perfaz o montante de **R\$ 1.123.299.251,04**, assim especificado por exação fiscal:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 10/2012) (R\$)	Multa de Ofício 75% (R\$)	Multa Isolada 50% (R\$)	Total (R\$)
IRPJ	314.113.474,28	90.795.433,24	235.585.105,71	191.161.573,81	831.655.587,04
CSLL	112.202.995,10	31.757.095,32	84.152.246,32	63.531.327,26	291.643.664,00
Total					1.123.299.251,04

- que ciente do lançamento fiscal em 15/10/2012, a contribuinte apresentou Impugnação, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- Preliminar de nulidade:

- que o lançamento fiscal foi levado a efeito com base em meras presunções.

- No mérito:

a) crédito prêmio do IPI - receitas são isentas:

- que, em face do Programa BEFIEX, o crédito-Prêmio do IPI, contabilizado como receita de exportação, é isento do IRPJ e da CSLL;

- que, assim, não procede o lançamento que exige IRPJ e CSLL sobre o valor ressarcido do crédito - Prêmio do IPI;

- que aduziu quanto ao Programa BEFIEX:

a) em novembro e dezembro de 1987, a CONSUL, a BRASTEMP e a SEMER protocolizaram, junto à Comissão BEFIEX do MDIC (Ministério da Indústria e Comércio), pedido de aprovação de seu Programa BEFIEX, comprometendo-se formalmente a cumprir metas e compromissos específicos de exportação, nos exatos termos do Decreto-Lei 1.219/72, então vigente;

b) então, em 14.07.1988 foram publicadas as Portarias 62 e 63 do MDIC, declarando a aprovação dos programas BEFIEX da CONSUL, BRASTEMP e SEMER, os quais já tinham sido apreciados pela Comissão Befiex, em reunião plenária, em 25/02/1988, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, do DL 1.219/72, cujo parecer conclusivo foi submetido ao Ministro da Indústria e Comércio. E em 15.07.1988, foram emitidos os Certificados de nº 479/88 e nº 478/88 estabelecendo as condições para os referidos programas, que foram concedidos sob condição onerosa e com prazo determinado para a fruição do benefício do artigo 10 do DL 1.219/72;

c) a isenção do IRPJ prevista no DL 1.219/72 não poderia ser revogada por legislação posterior, a teor do artigo 178 do CTN;

d) em 27.09.1989, a EMBRACO requereu sua inclusão como empresa co-participante e co-solidária no Programa BEFIEIX da CONSUL, objeto do Certificado 479/88, o qual foi então aditado e ratificado em seus termos e regime jurídico originalmente aprovado pela Comissão BEFIEIX do MDIC;

- que é incontroverso, até o ano -calendário de 1987, os valores de BEFIEIX gozavam de isenção total do IRPJ, nos termos do artigo 10 do DL 1.219/72. Porém, em 21.12.1987, foi editado o Decreto Lei nº 2.397, com validade a partir de 1.1.1988, cujo art. 11 dispôs que a isenção do IRPJ prevista no DL 1.219/72 não seria mais aplicável, com exceção, conforme seu parágrafo único, de "programa especial de exportação aprovado, até 31 de dezembro de 1987";

- que a Fiscalização se baseou em entendimento manifestado pela Conselheira Sandra Faroni, no processo administrativo fiscal nº 16327.001289/2005-54 da Multibrás (atual Whirlpool), de que os Programas BEFIEIX da requerente, objeto dos Certificados 478/88 e 479/88, somente foram "aprovados" em 14/07/1988, com a publicação das Portarias 62/88 e 63/88 do MDIC, de forma que não poderiam estar alcançados pela isenção do IRPJ prevista no DL 1.219/72;

- que esse entendimento foi equivocado, e que a lei de regência na concessão de isenções e benefícios fiscais deve necessariamente ser aquela aplicável na data de solicitação e requerimento do benefício pelo contribuinte, que é a data na qual ele já reúne as condições exigidas pela legislação para o seu gozo, e não na data do ato administrativo posterior, que meramente declara esse fato;

- que a citada Conselheira, atendo-se à literalidade do art. 27 do DL 2.433/88, que dispõe que "Os projetos já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI continuam regidos pela legislação anterior", afirmou não que não havia prova nos autos de ter havido a "apreciação" do projeto pela "Secretaria Executiva do CDI", deixando de considerar que havia prova de que em 25.2.1988 tinha ocorrido a apreciação dos Programas BEFIEIX da Multibrás (atual Whirlpool) pela Reunião Plenária da Comissão BEFIEIX;

- que se os Programas BEFIEIX não faziam jus à isenção do IRPJ, em razão das datas de publicação das Portarias 62/88 e 63/88, ou ainda em razão de a EMBRACO ter ingressado no Programa BEFIEIX da CONSUL no ano calendário de 1989, deveria ser considerado que, no mínimo, todos esses programas estavam sujeitos à disciplina específica do DL 2.413/88 e que estava ainda plenamente em vigor até pelo menos 01/01/1990, quando entraram em vigor as disposições da Lei 7.988/89 modificando aquele normativo;

- que quanto à CSLL a Lei nº 7.689/88, no, artigo 2º, § 1º, alínea "c" "c", item "3" trouxe uma isenção expressa da CSLL sobre os lucros de exportações de Programas BEFIEIX, que permaneceu em vigor até 24.10.1989, quando foi revogado de forma expressa pela Lei 7.856/89, porém, quando se deu a revogação, ela já não mais alcançava os Programas BEFIEIX da requerente, já que estes já tinham assegurada a isenção da CSLL dada pela Lei 7.689/88, obtida sob condição onerosa e prazo certo. Aduz que o artigo 9º da Lei 7.988/89 revogou novamente o artigo 2º, § 1º, alínea "c", item "3", acima, da Lei 7.689/88;

- que, se os valores de BEFIEIX discutidos não têm direito à total isenção do IRPJ e da CSL, então tais valores não poderiam sofrer a incidência desses tributos em razão de sua natureza indenizatória, já que foram reconhecidos por meio de decisão judicial;

b) juros fixados na Sentença:

- que não representam acréscimo patrimonial;

- que contestou a alegação da Fiscalização - de que os juros fixados na sentença transitada em julgado não possuem caráter indenizatório e, portanto, deveriam ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL -. desenvolvendo argumentos para convencer **que não representam acréscimo patrimonial.**

c) quanto às infrações imputadas:

- que a Fiscalização laborou em equívoco no exame da escrituração contábil quanto à omissão de receitas e inobservância do regime de competência;

- que suscitou decadência, alegando, ainda que não fossem aceitos os argumentos relacionados com as supostas infrações fiscais de "Omissão de Receitas", "Inobservância do Regime de Escrituração - Postergação de Receitas" e "Exclusões/Compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real Exclusões Indevidas", se o IRPJ e CSLL fossem realmente devidos, a disponibilização dos valores do BEFIEIX teria ocorrido no ano calendário de 1996, já que a Ação Ordinária nº 92.00166610 foi decidida favoravelmente à requerente, de modo definitivo, em 16.12.1996, com o trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de forma que a exigência fiscal, referente aos períodos de 2007 a 2011, já estaria irremediavelmente fulminada pela decadência;

- que a atuação incorreu em erro na apuração da base de cálculo e erro no enquadramento legal, por inobservância do regime de competência, tendo-se baseado na premissa de que não haveria isenção e, portanto, glosou a exclusão do LALUR, mas incidiu em incorreção, pois adotou um registro contábil mensal, quando não houve renda mensal, mas **renda única e no passado**;

- que a própria Receita Federal do Brasil ao interpretar tal matéria, no Parecer Normativo COSIT nº 2/1996, expressamente determina, no item 5.2, que “quando deparar com uma inexatidão quanto ao período base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período base competente: em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período base de competência”;

- que, em relação à glosa da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, insistiu: a Fiscalização não pode tomar como certas as compensações de ofício de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL efetuadas em processos administrativos anteriores, para presumir uma compensação a maior, enquanto não ocorrer decisão administrativa definitiva naqueles processos. Por isso, deve ser reconhecida a manifesta improcedência da glosa das compensações dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL realizadas pelo contribuinte;

- que, atinente à aplicação da multa isolada de 50% sobre as estimativas e multa de ofício, contestou a exigência simultânea;
- que contestou a utilização da Selic para quantificação dos juros de mora;
- que se rebelou com exigência/imposição de juros de mora/Selic sobre a multa de ofício.

Na sessão de **24/06/2013**, a 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou a Impugnação improcedente, ao manter o lançamento fiscal, conforme Acórdão (e-fls. 5784/5866 e 6015/6097) cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PRESENTES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade, devendo ser afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, quando o interessado tem amplo acesso aos elementos constantes da peça de autuação, lavrada em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, apresenta defesa em tempo hábil instaurando regularmente o contraditório e defende-se amplamente em seu arrazoado, fazendo constar as razões de fato e de direito que entendeu ampará-lo, demonstrando perfeita compreensão dos fatos apresentados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

Tendo os lançamentos sido constituídos dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, não há decadência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. BEFIEX. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCIDÊNCIA DE IRPJ.

Os valores contabilizados a título de crédito-prêmio de IPI sujeitam-se à incidência do IRPJ, devendo ser consideradas indevidas as exclusões efetuadas na apuração do lucro real.

VALORES DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. RECEITAS OPERACIONAIS. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Os valores das receitas operacionais, ainda que decorrentes de estímulo à exportação (crédito-prêmio de IPI), integram o lucro líquido do período, e só podem ser excluídos, para fins de tributação, se houver previsão expressa na legislação ou determinação judicial neste sentido.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VALOR REGISTRADO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL INFERIOR AO VALOR EFETIVAMENTE APROPRIADO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL.

Uma vez constatado que o valor de crédito-prêmio de IPI registrado contabilmente foi inferior ao valor efetivamente apropriado pelo interessado em decorrência de decisão judicial, cabível a autuação por omissão de receita.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA.

A escrituração contábil da empresa somente faz prova a seu favor nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis e idôneos, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999).

POSTERGAÇÃO DE RECEITA. INEXATIDÃO QUANTO AO PERÍODO DE ESCRITURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Comprovada a postergação de receita, em razão de inobservância do regime de competência para escrituração da receita, deve-se manter a autuação.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Comprovada a insuficiência dos prejuízos fiscais compensados pelo interessado, em razão de sua utilização de ofício pela fiscalização em lançamentos fiscais anteriores, deve ser mantida a glosa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

CSLL. DECORRÊNCIA.

Aplica-se ao lançamento da CSLL o decidido em relação ao IRPJ, quando compartilha com este a mesma matéria fática, e, também, por inexistir razão jurídica para decidir de forma diversa.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE CSLL.

Comprovada a insuficiência das bases negativas de CSLL compensadas pelo interessado, em razão de sua utilização de ofício pela fiscalização em lançamentos fiscais anteriores, deve ser mantida a glosa.

MULTAS ISOLADAS. MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL DEVIDOS POR ESTIMATIVA.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL mensal devidos por estimativa, por pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento).

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL. COMPATIBILIDADE.

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória não recolhida ou recolhida a menor com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

MULTA ISOLADA. ERRO NO CÁLCULO

As alegações do interessado, para fazerem prova e seu favor, devem estar fundamentadas por documentação hábil, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O art. 61, caput e § 3º, c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que estabelecem a aplicação de juros moratórios com base na taxa Selic para os débitos tributários não pagos até o vencimento, estão plenamente em vigor no ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser aplicados.

Súmula CARF nº 4: JUROS. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Ciente desse *decisum* em 15/07/2013 - Domicílio Eletrônico - Portal e-CAC (e-fls. 5877/5878), a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 09/08/2013 (e-fls. 5879/5995), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que reitera a preliminar relacionada com a glosa de compensação de prejuízos e bases negativas de CSL, por ausência de saldo, reafirmando que os prejuízos fiscais e bases negativas de CSL supostamente utilizados a maior são objeto de discussão em processo administrativo não definitivamente julgado, não havendo, portanto, como acolher as glosas;

- que, em seguida, destaca que a decisão recorrida é inválida, porque inovou na fundamentação legal, em comparação com o questionamento originalmente feito pela Fiscalização. Alega que a Fiscalização justificou o lançamento com fundamento principalmente no fato de os benefícios fiscais terem sido aprovados em 14/07/1988, quando não mais seria aplicável a exclusão do lucro da exploração, e os julgadores trouxeram novo argumento, no sentido de que os valores sequer poderiam ser considerados passíveis de exclusão, por absoluta falta de previsão legal. Alega que, com isso, foi afrontado o princípio da ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Menciona acórdão do STJ tomado no regime dos recursos repetitivos, que trata da impossibilidade de revisão da modificação do lançamento em razão de erro de direito;

- que reforça a impossibilidade de fungibilidade do lançamento no processo administrativo, assim chamando a alteração do fundamento legal principal da exigência;

- que, **quanto ao mérito**, destaca, o CARF deve considerar as seguintes premissas:

(i) para os programas Befiex aprovados durante o ano calendário de 1987, os valores de Befiex poderiam ser tratados como parte do lucro da exploração, e estavam totalmente isentos, conforme art. 10 do DL 1.219/72;

(ii) os programas Befiex objeto dos certificados 478/88 e 479/88 foram protocolizados e solicitados junto à Comissão Befiex ainda em 1987, o art. 10 do DL 1.219/72 permaneceu vigente durante todo o ano-calendário de 1987 e em matéria de concessão de benefício e isenções fiscais a legislação de regência deve ser sempre a data da solicitação, conforme jurisprudência dos tribunais superiores;

(iii) mesmo que não se entenda dessa forma, sobre a legislação de regência, deve-se considerar, no mínimo, que os projetos foram “apreciados” pelos órgãos competentes em 25.01.88, sujeitando-se à legislação anterior, que é o DL 1.219/72;

(iv) A Embraco foi constituída como co-participante da Consul, de modo que o certificado 479/88 foi aditado e ratificado em seus termos e regimes jurídicos originais, e as exportações efetuadas pela Embraco também fazem jus à isenção;

(v) a revogação da CSLL introduzida pela Lei nº 7.856/89 não alcançou os programas Befiex da recorrente, obtida sob condição onerosa, observando-se que a isenção da CSL para programas Befiex não se rege pela mesma legislação da isenção de IRPJ.

- que desenvolve argumentação, combatendo a afirmativa da decisão recorrida, de que o art. 10 do DL 1.219/72 não teria sequer o condão de isentar os valores Befiex da incidência do IRPJ. Menciona, ainda, ser indevida tal pretensão de invocar o art. 111 do CTN para afastar a isenção.

Por fim, reitera as razões declinadas na Impugnação.

Na sessão de **15/11/2014**, esta 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara, composição diversa da atual, **ao acolher a decadência**, DEU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme **Acórdão nº 1301-001.702 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** (e-fls. 6264/6282), cuja ementa, dispositivo e voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

Imposto de renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

NULIDADE DA DECISÃO INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO LANÇAMENTO INOCORRÊNCIA.

Se a decisão analisou e rejeitou motivadamente os argumentos de defesa dirigidos contra o fundamento do lançamento, o fato de aduzir outras razões para manter o lançamento não configura alteração do fundamento do lançamento, o que só ocorreria se a decisão tivesse concordado com os argumentos de defesa e usasse outro argumento para manter o lançamento.

DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - FATO GERADOR - AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DA RENDA

O conceito de disponibilidade está vinculado à possibilidade de poder empregar, aproveitar, servir-se, utilizar-se, lançar mão, usar. A aquisição de disponibilidade de renda deve ser entendida como aquisição de renda que pode ser empregada, aproveitada, utilizada. A decisão definitiva que reconhece o direito da pessoa jurídica a crédito prêmio a ser utilizado para dedução do valor do IPI em suas operações no mercado interno e, havendo excedente de crédito, utilização mediante compensação para pagamento de outros tributos federais e, havendo excedente após essas compensações, pagamento mediante precatório, configura efetiva disponibilidade econômica ou jurídica do

valor integral da condenação, pois na data em que se configura como definitiva a decisão judicial, a autora poderia aproveitar/utilizar a totalidade do crédito prêmio a que a União foi condenada a reconhecer em seu favor.

**IRPJ - DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DE RENDA -
MOMENTO DO FATO GERADOR**

Para efeito de apuração do fato gerador do imposto de renda, o art. 43 do CTN adota como princípio o da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, independentemente da disponibilidade financeira, ao consagrar como regra, salvo exceções expressas, o registro e a apuração dos resultados pelo regime de competência, desvinculado do efetivo ingresso ou dispêndio do caixa da pessoa jurídica.

CSLL LANÇAMENTO DECORRENTE

Aplica-se no que couber, no processo decorrente, a mesma decisão do processo principal, quando não houver fatos ou argumentos ha ensejar decisão diversa

(...)

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, dado provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Paulo Jakson da Silva Lucas. O Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes votou pelas conclusões e apresentará declaração de voto. Fizeram sustentação o Procurador da Fazenda Nacional Cláudio Xavier Seefelder Filho e o advogado Giancarlo Chamma Matarazzo. OAB/SP nº 163.252.

(...)

Voto

(...)

*Como visto do relatório, a matéria de fundo deste processo é a sujeição à tributação, pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, das receitas relativas ao **crédito prêmio de IPI**, reconhecido por força da Ação Ordinária n. 1992.00.166610.*

A questão principal é a legitimidade de sua exclusão do lucro líquido, na apuração da base de cálculo de ambos os tributos. Como decorrência desta matéria, outras questões emergiram, sobre a natureza dos juros que integraram as referidas receitas, sobre a inobservância do período de competência na apropriação das receitas, sobre a imposição da multa isolada por não recolhimento de tributos sobre estimativas mensais, sobre a utilização da Selic para quantificação dos juros de mora e sobre a incidência dos juros sobre a multa de ofício.

Há ainda uma outra matéria, dissociada da tributação do crédito prêmio, e que diz respeito à glosa da compensação de prejuízos fiscais

e bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores, feitas pelo contribuinte em suas DIPJs dos anos-calendário de 2008 e 2010.

(...)

Apresentada entre os últimos tópicos das razões de mérito do recurso (itens V.4 e V.5), a Recorrente suscita a decadência, para defender que as supostas infrações relacionadas com os valores BEFIEX não mais poderiam ser objeto de lançamento.

Diz que a Ação Ordinária nº 92.0016610 foi-lhe decidida favoravelmente, de modo definitivo, em 16/12/1996. Alega que estaria obrigada a escriturar seu lucro líquido pelo regime de competência, independentemente da realização dessas receitas, pois teria adquirido a disponibilidade dos valores com o trânsito em julgado do acórdão proferido na decisão judicial.

Alega que a escrituração mensal das receitas, como procedeu, de acordo com sua necessidade, não é fato gerador dos tributos lançados, que possuem critério temporal inflexível, ou seja, quando da aquisição integral da renda.

(...)

Portanto, é inegável que se a Recorrente teve o seu direito reconhecido em sentença judicial transitada em julgada na data de 16.12.1996, foi neste momento que ocorreu o efetivo ganho, e foi neste exato momento em que ela adquiriu a disponibilidade econômica e jurídica da renda passível de ser tributada, nos termos do art.153 da Constituição Federal e do artigo 43 do CTN.

(...)

De fato, com a decisão definitiva da ação em seu favor, a Recorrente adquiriu a disponibilidade efetiva sobre o total da condenação, independentemente da ação rescisória impetrada pela Fazenda Nacional com o objetivo de desconstituir o direito ao crédito prêmio de IPI, reconhecido na decisão transitada em julgado.

De se registrar que em 09/12/2005, a ação rescisória transitou em julgado favoravelmente às pretensões da Recorrente, de modo que o direito reconhecido não é mais passível de discussão no âmbito do Poder Judiciário.

(...)

Logo, quando se tornou definitiva a sentença, a Recorrente adquiriu a disponibilidade efetiva do correspondente ao crédito prêmio de IPI, relativo ao período de 1988 a 1998, bem assim os juros de mora devidos até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Isso porque, conforme o regime de competência, os juros devidos após o trânsito em julgado devem ser reconhecidos mês a mês, conforme pode ser observado na Solução de Consulta a seguir:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106 de 29 de Outubro de 2010 (...).

No caso em apreço, após o trânsito em julgado da decisão judicial, a Recorrente apurou o montante devido e passou a realizar compensações que, no presente caso, abarcam o período de 2007 a 2011.

Ocorre que, ao invés de reconhecer única receita referente ao período de 1988 a 1996 (direito adquirido no momento do trânsito em julgado) e juros apurados até 12/2005, a Recorrente postergou o reconhecimento da receita para os exatos períodos em que as compensações eram efetuadas. Ou seja, o reconhecimento da receita passou a obedecer ao regime de caixa e não o de competência, conforme determina a legislação de regência.

Aqui, constata-se o evidente equívoco cometido pela Recorrente na inobservância do seu regime de escrituração ao não reconhecer no seu resultado o direito reconhecido em sentença transitada em julgado no respectivo momento. Mas, tal fato poderia ter levado a autuação por outro fundamento, o que não é o caso, tendo em vista que o julgador administrativo não pode alterar os motivos da autuação, mas, apenas julgar os fatos e direito que lhe são postos, e, também, que é defeso, tanto ao julgador administrativo quanto à administração tributária, alterar o regime de reconhecimento de receitas e, por conseguinte, do próprio fato gerador da obrigação tributária, sob pena de violar o próprio critério temporal para a apuração do tributo.

Na seara fiscal, o dever de observância do regime de competência possui forte influência para o dimensionamento do aspecto temporal da aquisição da renda ou proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, o art. 247 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), dispõe: (...).

Assim, para que haja a correta apuração do tributo, deve-se observar se o aspecto temporal descrito nas demonstrações contábeis corresponde à realidade, sob pena de distorcer ou modificar o aspecto temporal da obrigação tributária.

No caso em análise, o fato jurídico que fez surgir o direito ao crédito-prêmio de IPI, conforme relatado pela própria autoridade fiscal, foi único, bem como não houve o parcelamento no reconhecimento do direito. Até porque, a ação judicial tinha como escopo o reconhecimento integral do direito (tudo ou nada), de modo que o ativo (receita) em questão foi disponibilizado juridicamente para o patrimônio de uma única vez, mesmo porque o aspecto temporal do direito é uno.

Assim, não seria possível o reconhecimento do direito (crédito-prêmio de IPI) na medida da sua utilização financeira (compensação escritural com tributos), pois não se amolda ao regime de competência, mas sim ao regime de caixa que depende da realização financeira do direito disponibilizado juridicamente. Admitir-se o regime de caixa viola inteiramente às leis comerciais e fiscais que regem a quantificação e o momento temporal de ocorrência do fato gerador do tributo (IRPJ).

Com isso, se após o trânsito em julgado da decisão judicial e confirmado na ação rescisória, a Recorrente já possuía o direito ao

crédito-prêmio relativo ao período e, por conseguinte aos juros correspondentes devidos até 31/12/2005.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal informa que os valores apurados compõem-se de duas partes: "valor nominal" que inclui o crédito prêmio e a correção monetária até dezembro 1998 e, "juros". A primeira parte somou, em dezembro de 1998, a importância de R\$ 592.532.218,10, relativamente aos créditos até então não aproveitados. A parcela dos juros somou a importância de R\$ 131.790.152,79, também em dezembro de 1998.

A soma dessas duas parcelas resulta no montante de R\$ 724.322.370,89, valor que foi considerado disponível para compensação.

Com isso, todos os valores compensados no período de apuração em debate, deveriam ter sido reconhecidos como receita no momento em que houve a sua efetiva disponibilidade jurídica, qual seja, ao final do ano-calendário de 2005.

Dessa forma, inquestionavelmente, o fato gerador das receitas que foram objeto de exclusão nos anos-calendário de 2007 a 2011, foi na data em que houve a disponibilidade jurídica da renda, a qual se deu com o trânsito em julgado da ação rescisória e, conseqüentemente, deveria ter sido reconhecida pela contribuinte ao final do ano-calendário de 2005, em respeito às normas legais que determinam o reconhecimento da receita pelo regime de competência.

Por outro lado, no tocante à regra aplicável ao caso, tendo em vista a existência de pagamento antecipado e a apresentação de declaração, bem assim a ausência de acusação de fraude, o marco decadencial deve seguir o regramento disposto no art. 150, § 4º, do CTN, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos.

Portanto, sendo o termo a quo para a contagem do prazo decadencial a data do fato gerador, que ocorreu no dia 31/12/2005, o fisco teria até o dia 31/12/2010 para efetuar o lançamento de ofício no sentido de exigir os tributos incidentes sobre as receitas reconhecidas pela decisão transitada em julgado.

No presente caso, a Recorrente somente foi cientificada do auto de infração no dia 15/10/2012, ou seja, depois de transcorridos o prazo legal do direito de o fisco constituir o crédito tributário.

(...)

Isto posto, acolho a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

(...)

Ciente dessa decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 6306/6334):

(...)

7. Do pedido

Diante de todo o exposto, uma vez demonstrado e configurado que o acórdão embargado restou obscuro em sua fundamentação, contraditório quanto a definição e aplicação do regime de competência para o reconhecimento de receitas, omissos quanto a iliquidez de sentença que reconheceu o crédito-prêmio do IPI (inclusive ação rescisória), contraditório quanto aos elementos fáticos dos autos e sua conclusão pela decadência, bem como se baseou/fundou em premissas equivocadas – liquidez da sentença de conhecimento (inclusive ação rescisória) e mensuração e liquidez no regime de competência, requer a União (Fazenda Nacional) que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos com efeitos modificativos para afastar a decadência, em face da omissão/contradição entre os fatos incontroversos nos autos e aqui demonstrados/comprovados e as conclusões que ensejaram a aplicação da decadência ao presente caso. Uma vez superado o entendimento pela decadência, a PGFN requer sejam apreciadas as demais questões de mérito, com a aplicação dos entendimentos do STJ que confirmam a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de crédito-prêmio de IPI (via BEFLEX) – principal e acessório.

(...)

O sujeito passivo, intimado, apresentou contrarrazões. (e-fls. 6393/6410)

Na sessão 08/06/2016, esta 1ª Turma/3ª Câmara rejeitou os embargos, conforme **Acórdão nº 1301-002.046 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** (e-fls. 6423/6431), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se verificando as alegadas omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER os embargos para, no mérito, NEGAR-LHES provimento

(...)

Ciente dessa decisão, a PFN apresentou Recurso Especial, em face de divergência jurisprudencial (e-fls. 6433/6455):

(...)

*A Colenda Primeira Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF reconheceu a decadência do direito de o fisco realizar o lançamento, considerando que, “para efeito de apuração do fato gerador do imposto de renda, o art. 43 do CTN adota como princípio o da **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, independentemente da disponibilidade financeira**, ao consagrar como regra, salvo exceções expressas, o registro e a apuração dos resultados pelo **regime de competência**, desvinculado do efetivo ingresso ou dispêndio do caixa da pessoa jurídica. (grifos do original)*

Com a devida vênia, nota-se que o r. acórdão recorrido não empreendeu a melhor análise da legislação pertinente, qual seja o art. 43, do CTN.

Ao analisar fatos similares, a Segunda Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF entendeu que, em caso de decisão judicial transitada em julgado, não se pode falar em decadência enquanto ilíquida a sentença que reconheceu o direito. Eis a ementa do acórdão paradigma nº 1402-001.705, (...).

Dado seguimento ao Recurso Especial, o sujeito passivo apresentou contrarrazões (e-fls. 6459/6488 e 6541/6570).

Na sessão de **04/10/2017**, a 1ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, **ao afastar a decadência** e determinou o retorno dos autos ao Colegiado de origem para apreciação das demais matérias, conforme **Acórdão nº 9101-003.141– 1ª Turma** (e-fls. 6584/6608), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

DECADÊNCIA. SENTENÇA CONTRA UNIÃO QUESTIONADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Por depender de evento futuro e incerto, o fato gerador de crédito em discussão judicial somente se considera ocorrido quando da sua disponibilidade jurídica, assim entendido o momento em que o mesmo

torna-se líquido e certo, se não houver qualquer contestação de seu montante (quantum debeatur) na esfera judicial. Havendo sentença condenatória ilíquida, inclusive com determinação de se processar primeiro as compensações, a sua disponibilidade jurídica para efeito de contagem do prazo decadencial se deu no momento da compensação, adaptando-se a aplicação do regime de competência ao caso concreto, para que as receitas sejam reconhecidas à medida em que o sujeito passivo contabiliza essas compensações, procedimento este inclusive ratificado pelo próprio contribuinte em sua escrita contábil na medida em que também reconheceu tais montantes compensados como receita contábil, embora os tenha excluído do lucro real.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Luís Flávio Neto, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa e Gerson Macedo Guerra, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Gerson Macedo Guerra. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto, os conselheiros Luís Flávio Neto e Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa. Declararam-se impedidas de participar do julgamento as conselheiras Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, e Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

(...)

Voto

(...)

*E como já se colocou no conhecimento do presente recurso especial, a disponibilidade jurídica para efeito de precatório judicial é bastante assemelhada à situação do recorrido que envolve compensações com tributos federais, pois em ambos os casos está se discutindo **a relativização, ou seja, uma adaptação da aplicação do regime de competência**, frente a situações de potencial disponibilidade econômica e jurídica que aparecem de forma paulatina: pagamento do precatório e/ou compensações.*

Por outras palavras, pagamento de precatório ou compensações, seja pelos elevados montantes devidos, seja pelos prazos elásticos para se efetivar os pagamentos/compensações, possuem nesse contexto a mesma natureza, não passando, pois, de meras graduações dessa relativização do regime de competência que está em discussão na lide, tanto do recorrido, quanto do paradigma. E nesse ponto, o acórdão paradigma foi preciso: (...).

Mutatis mutandis, a própria Justiça Federal tem enfrentado matéria semelhante, chegando à mesma conclusão ora defendida, em relação à relativização do regime de competência:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DÉBITOS PARA ENCONTRO DE CONTAS. DISPONIBILIDADE JURÍDICA. 1. As bases econômicas tributadas devem ser analisadas sob a perspectiva da capacidade contributiva que dá sustentação ao poder impositivo do Estado, de forma que impende interpretar e aplicar a legislação, quando da tributação da receita, da renda ou do lucro, tendo em conta tal princípio constitucional. 2. Sendo notória as dificuldades do ente federado em proceder ao cumprimento de seu cronograma de pagamento dos precatórios resultantes de sentenças condenatórias da Justiça Estadual, faz-se mister reconhecer a ausência de capacidade contributiva do vencedor de demanda judicial, cujo requisito encontra-se pendente de pagamento há mais de 10 (dez) anos, a qual constitui pressuposto para a incidência do IRPJ e da CSLL. (Apelação em Mandado de Segurança Nº 2006.71.00.0320499/ RS, 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, sessão de 19 de agosto de 2008).

(...)

*Em resumo, por depender de evento futuro e incerto, o fato gerador de crédito em discussão judicial somente se considera ocorrido quando da sua disponibilidade jurídica, assim entendido o momento em que o mesmo torna-se líquido e certo, se não houver qualquer contestação de seu montante (**quantum debeatur**) na esfera judicial. Havendo sentença condenatória ilíquida, como foi o caso, inclusive com determinação de se processar primeiro as compensações, **a sua disponibilidade jurídica para efeito de contagem do prazo decadencial se dá no momento da compensação**, adaptando-se a aplicação do regime de competência ao caso concreto, para que as receitas sejam reconhecidas à medida em que o sujeito passivo contabiliza essas compensações, procedimento este inclusive ratificado pelo próprio contribuinte em sua escrita contábil na medida em que também reconheceu tais montantes compensados como receita contábil, embora os tenha excluído do lucro real.*

Portanto, como as compensações objeto do presente lançamento só se deram a partir do ano-calendário de 2007 (fato gerador 31/12/2007), e a ciência do lançamento em 15/10/2012, ao teor do art. 150, § 4º, do CTN (regra mais favorável à contribuinte), não restou configurada a decadência defendida pelo acórdão recorrido, isso porque, até então, a situação jurídica não estava definitivamente constituída nos termos do art. 116 do CTN; e assim, não há que se falar em inércia por parte do fisco.

*Portanto, DOU provimento ao RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, devolvendo-se os autos para a instância **a quo** para que prossiga no julgamento das demais questões de mérito que ficaram prejudicadas com o acolhimento da decadência naquela instância recursal.*

Processo nº 19515.722229/2012-79
Resolução nº **1301-000.714**

S1-C3T1
Fl. 6.834

(...)

O sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 6630/6647), porém não foram admitidos, conforme Despacho (e-fls. 6671/6682).

Por fim, o sujeito passivo acostou aos autos Petição, em 18/07/2019 (e-fls. 6767/6769), argumentando que o presente processo não está em condições de julgamento, necessário o seu **sobrestamento** até o julgamento definitivo do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.729297/2011-45.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

REFORMA DA DECISÃO ANTERIOR PELA 1ª TURMA DA CSRF

Conforme relatado, a 1ª Turma da CSRF, ao afastar a decadência do lançamento fiscal, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e determinou a devolução/retorno dos autos do presente processo à instância ordinária do CARF, no caso à esta 1ª Turma Ordinária para julgamento das demais questões de mérito que haviam sido prejudicadas no primeiro julgamento do recurso voluntário por este Colegiado (na época, formação/composição da Turma diversa da atual).

IMPUTAÇÃO DO FISCO

Conforme relatado, a Fiscalização da RFB, unidade DIFIS/São Paulo imputou as seguintes infrações do IRPJ e da CSLL (reflexo) quanto aos anos-calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, **por considerar que o ressarcimento do crédito -prêmio do IPI é receita tributável:**

1) - Omissão de receitas:

- que em relação ao valor ressarcido do crédito-prêmio do IPI, valor utilizado, compensado, com débito de IPI, deixou de apropriar na escrituração contábil parte do valor (não escriturou) e ainda não ofereceu à tributação (fato gerador do ano-calendário 2007);

2) - Inobservância do regime de escrituração - postergação de apropriação de receitas: crédito-prêmio do IPI:

- que em relação ao crédito-prêmio do IPI, utilizado na compensação de débitos do IPI em 2007 e 2011, não apropriou como **receitas** no mês e ano em que realizou as compensações e, quando apropriou, excluiu indevidamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, anos -calendário 2010 e 2012 (fatos geradores dos anos-calendário 2007 e 2011);

3) - Exclusões/Compensações Não Autorizadas (anos-calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011):

- que a recorrente excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as receitas de crédito -prêmio IPI apropriadas na escrituração contábil/fiscal.

4- Saldo Insuficiente. Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL (anos-calendário 2008, 2009 e 2010):

- compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, por insuficiência de saldos.

5) Multa isolada de 50%- Estimativa mensal:

- Falta de pagamento de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL (anos-calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011).

RECURSO VOLUNTÁRIO

Matérias agitadas no recurso voluntário que, em face do afastamento da decadência pela CSRF, remanescem para enfrentamento por este Colegiado:

a) preliminar de prejudicialidade:

- que em relação à infração imputada glosa de compensação indevida de prejuízos e bases negativas de CSLL, por ausência de saldo de prejuízos, a recorrente suscitou existência de prejudicialidade para prosseguimento do julgamento da lide: os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, supostamente utilizados a maior, dependem da sorte de discussão em outros processos administrativos ainda não definitivamente julgados, não havendo, portanto, como acolher as glosas;

- que a Fiscalização da RFB não pode tomar como certeza, dado definitivo, **as compensações de ofício de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL efetuadas em processos administrativos anteriores ainda sem decisão final**, para presumir uma compensação tributária a maior - infração objeto dos presentes autos, enquanto não ocorrer decisão administrativa definitiva nos processos conexos.

b) ressarcimento do crédito prêmio do IPI:

- que o CARF deve considerar as seguintes premissas para reconhecer a isenção:

(i) Para os programas Befiex aprovados durante o ano calendário de 1987, os valores de Befiex poderiam ser tratados como parte do lucro da exploração, e estavam totalmente isentos, conforme art. 10 do DL 1.219/72;

(ii) Os programas Befiex objeto dos certificados 478/88 e 479/88 foram protocolizados e solicitados junto à Comissão Befiex ainda em 1987. O art. 10 do DL 1.219/72 permaneceu vigente durante todo o ano-calendário de 1987 e em matéria de concessão de benefício e isenções fiscais a legislação de regência deve ser sempre a data da solicitação, conforme jurisprudência dos tribunais superiores;

(iii) Mesmo que não se entenda dessa forma, sobre a legislação de regência, deve-se considerar, no mínimo, que os projetos foram “apreciados” pelos órgãos competentes em 25.01.88, sujeitando-se à legislação anterior, que é o DL 1.219/72; (iv) A Embraco foi constituída como co-participante da Cònsul, de modo que o certificado 479/88 foi aditado e ratificado em seus termos e regimes jurídicos originais, e as exportações efetuadas pela Embraco também fazem jus à isenção;

(v) A revogação da CSLL introduzida pela Lei nº 7.856/89 não alcançou os programas Befiex da recorrente, obtida sob condição onerosa, observando-se que a isenção da CSL para programas Befiex não se rege pela mesma legislação da isenção do IRPJ.

A recorrente ainda desenvolve argumentação, combatendo:

- a afirmativa da decisão recorrida, de que o art. 10 do DL 1.219/72 não teria sequer o condão de isentar os valores Befiex da incidência do IRPJ. Menciona, ainda, ser indevida tal pretensão de invocar o art. 111 do CTN para afastar a isenção;

- a alegação da Fiscalização de que os juros fixados na sentença transitada em julgado não possuem caráter indenizatório e, portanto, deveriam ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL; que, diversamente da pretensão do Fisco, os juros **não representam acréscimo patrimonial**;

Por fim, em relação às infrações imputadas a recorrente aduziu:

- Erro da Fiscalização:

- que o Fisco incorreu em erro na apuração da base de cálculo e erro no enquadramento legal, por inobservância do regime de competência:

- que, forte na premissa de que não haveria isenção, glosou, portanto, a exclusão constante do LALUR, mas incidiu em incorreção, pois adotou um registro contábil mensal, quando não houve renda mensal, mas **renda única e no passado** (Obs: essa questão já foi enfrentada pela 1ª Turma da CSRF, quando afastou a decadência, pois não houve renda única na data do trânsito em julgado. A disponibilidade jurídica ou econômica de renda ficou pendente do pagamento do precatório ou utilização efetiva de valor do crédito em compensações. No caso, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda deu-se paulatinamente, conforme data de utilização efetiva do crédito com débitos nas compensações informadas/efetuadas/realizadas);

- que, atinente à aplicação da multa isolada de 50% sobre as estimativas e multa de ofício, contestou a exigência por entender inaplicável a concomitância de multas;

- que contestou a utilização da Selic para quantificação dos juros de mora;

- que se rebelou contra a exigência/imposição de juros de mora/Selic sobre a multa de ofício.

PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO PROCESSO

A recorrente, como visto, alegou nas razões do recurso que a Fiscalização não poderia tomar como certas, definitivas, as compensações, efetuadas de ofício, de **prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL** em processos administrativos anteriores (processos conexos), para presumir uma compensação a maior nestes autos, enquanto não ocorrer decisão administrativa definitiva nos processos conexos.

Por fim, o sujeito passivo acostou aos autos Petição, em 18/07/2019 (e-fls. 6767/6769), argumentando que o presente processo não está em condições de julgamento, ou seja, que é necessário o seu **sobrestamento** até o julgamento definitivo do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.729297/2011-45.

Na verdade, há ainda outros processos conexos, não somente esse citado.

Processos conexos:

1) - 10880.729297/2011-45:

Consultando o Sítio do CARF, consta que o referido processo, por depender do julgamento da lide de outros processos, retornou à unidade de origem da RFB, para aguardar decisão final irreformável na órbita administrativa dos processos conexos, conforme Resolução CARF nº 1301-000.265 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 03/03/2015, cujo dispositivo transcrevo, relatório e voto, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que os autos retornem à unidade de origem e lá permaneçam até o julgamento definitivo dos processos nºs 16327.001288/2005-18, 16561.000215/2008-71, 16643.000083/2009-58, 16643.000084/2009-01, 16327.001289/2005-54, 19515.004130/2007-24.

(...)

Relatório

(...)

1. Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009.

1.1. De acordo com Termo de Verificação, às fls. 460/480, os valores tributados de IRPJ e CSLL tiveram como causa o fato de a Autuada não ter computado no lucro real e na base de cálculo da CSLL os lucros auferidos no exterior (2007, 2008 e 2009), conforme determina o art. 74, “caput”, da MP 2.15835/01.

*Relativamente ao ano-calendário de 2009, parte do crédito de IRPJ refere-se à **glosa de prejuízos fiscais**, decorrente do auto de infração de IRPJ, de que trata o presente processo, bem como de autos de infração que foram lavrados antes do início do procedimento fiscal (anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005).*

(...)

Voto

(...)

*A par de todas as discussões próprias contidas nestes autos, cumpre verificar, antes mesmo de qualquer consideração a respeito da matéria aqui debatida, que o julgamento do presente feito, e, sobretudo, a definição final do montante do crédito tributário eventualmente devido, conforme sustenta a própria recorrente, encontra-se específica e diretamente dependente do julgamento de outros feitos, sendo inclusive especificamente por ela a existência do **processo 16327.001288/2005-18, relativo às autuações sobre a reversão de prejuízos fiscais**.*

Analisando as informações disponíveis nos sistemas de controle processual, foram identificados aquele e diversos outros feitos ainda pendentes de julgamento definitivo, que, de qualquer forma, podem impactar o resultado do julgamento do presente feito, relativos aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. São eles os seguintes:

*16327.001288/2005-18 16561.000215/2008-71 16643.000083/2009-58
16643.000084/2009-01 16327.001289/2005-54 19515.004130/2007-24*
Em face dessa identificação, entendeu-se, quando da pretensão de julgamento do presente feito, que por possuírem direta relação com o lançamento aqui referenciado, a efetivação da apreciação dos termos do recurso poderia, de certa forma, acarretar uma possível iliquidez do julgamento, o que, com toda a certeza, atenta contra a própria sistemática do desenvolvimento do presente Processo Administrativo Fiscal.

Diante dessas considerações, entendo que resta impossibilitada a apreciação da matéria aqui discutida, ao menos enquanto não definitivamente julgados os autos daqueles processos apontados, possibilitando assim que, ao final, com o julgamento definitivo, não reste qualquer pendência a ser apurada em relação ao montante do crédito pretensamente constituído.

*Nesses termos, encaminho o meu voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, no sentido de devolver os presentes*

autos à respectiva DRF de origem, para que eles lá sejam mantidos sobrestados até o julgamento final a ser proferido nos autos dos processos ns. 16327.001288/2005-18, 16561.000215/2008-71, 16643.000083/2009-58, 16643.000084/2009-01, 16327.001289/2005-54, 19515.004130/2007-24, sendo certo que, após a finalização daqueles feitos, deverão ser aqui retratadas as respectivas decisões finais, promovendo-se os ajustes eventualmente necessários.

(...)

2) - Processo nº 16327.001288/2005-18:

(...)

Relatório:

(...)

"001 — RENDIMENTO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Valor apurado conforme relatório de verificação fiscal em anexo, que doravante faz parte integrante e inseparável deste auto de infração...

Fato Gerador Valor tributável ou Imposto

31/12/2002 R\$ 2.586.078,94

Enquadramento legal:

Arts. 249, incisos I e II, 251, parágrafo único, 384, 385, 387, 389 e 434, do RIR/99. IN SRF nº 213/02, art. 7º.

" 002 — ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas, ou coligadas, apurados conforme demonstrações financeiras em anexo. Conforme relatório de verificação fiscal em anexo, que doravante faz parte integrante e inseparável deste auto de infração.

Fato Gerador Valor tributável ou Imposto

31/12/2002 R\$ 5.198.257,32

31/12/2002 R\$ 33.205.511,84

Enquadramento legal:

Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/95, art. 16 da Lei nº 9.430/96; arts. 249, inciso II, e 394, do RIR/99; art. 3º da Lei nº 9.959/00; MP 2158-35 — ART. 74 PARAGRAFOS.."

(...)

As bases tributáveis do IRPJ e da CSLL relativas ao ano-base 2002 foram ajustadas pela adição dos valores das infrações constatadas, reduzindo os prejuízos e a base de cálculo negativa apurados na DIPJ 2003 apresentada pela contribuinte, conforme demonstrativos de compensação de Prejuízos Fiscais (fl. 805) e de Bases Negativas (fl. 806).

(...)

]

Obs: O processo encontra-se no CARF, ainda não foi distribuído, onforme último despacho:

(...)

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16327.001288/2005-18

INTERESSADO: WHIRLPOOL S.A

DESTINO: GEPAF-SECOJ-SECEX-CARF-MF-DF - RECEBER

PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o recurso voluntário tempestivo, apresentado em 11/08/2015, encaminha-se o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento. (Delegação de competência: Portaria DERAT/SP 212, de 28 de abril de 2014).

DATA DE EMISSÃO : 19/08/2015

*Acompanhar Pronunciamento / SAYURI HAMADA BRAGHETTI
GDRJ-GCOB-ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP GCOB-ECOB-DICAT-
DERAT-SPO-SP ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP DICAT-DERAT-
SPO-SP SP SAO PAULO DERAT*

(...)

3) - 16561.000215/2008-71:

A decisão de primeira instância manteve o lançamento fiscal. Consta do relatório e voto objeto do lançamento fiscal:

Acórdão da DRJ:

(...)

Relatório

(...)

*Trata-se de autos de infração (...) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas –IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados em 23/12/2008, sob a jurisdição da Delegacia de Assuntos Internacionais DAI São Paulo/SP, **para retificar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário 2003**, tendo em conta a falta de adição ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos lucros auferidos no exterior, pela controlada WHIRPOOL CHILE, no valor de R\$ 2.932.648,24, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 175/178, parte integrante da peça acusatória.*

(...)

Voto

(...)

Nos presentes autos de infração não houve constituição de crédito tributário ou exigência de multa de ofício, porque o montante tributável apurado pela fiscalização (R\$ 2.932.648,24) não foi suficiente para reverter, mas apenas para reduzir o resultado apurado na escrituração fiscal da contribuinte: um prejuízo fiscal de R\$ 75.157.731,83 para R\$ 72.225.083,59 (cf. Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – fls. 164 e Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal – fls. 179); e uma base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 74.660.029,14 para R\$ 71.727.380,90 (cf. Demonstrativo da Compensação de Bases Negativas – fls. 169 e Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa da CSLL – fls. 180).

Os autos de infração de retificação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL foram lavrados de acordo com as expressas disposições legais do Decreto nº 70.235, de 1972, vigentes na data das autuações (23/12/2008):

(...)

Obs: Apresentado recurso voluntário, o processo está no CARF, porém ainda não foi distribuído. Transcrevo o último despacho de encaminhamento nesse processo, *in verbis*:

(...)

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16561.000215/2008-71

INTERESSADO: WHIRLPOOL S.A

*DESTINO: GEPAF-SECOJ-SECEX-CARF-MF-DF - RECEBER
PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL*

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o recurso voluntário tempestivo, apresentado em 10/08/2015, encaminha-se o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento. (Delegação de competência: Portaria DERAT/SP 212, de 28 de abril de 2014).

DATA DE EMISSÃO : 19/08/2015

Acompanhar Pronunciamento / SAYURI HAMADA BRAGHETTI

GDRJ-GCOB-ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP GCOB-ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP DICAT-DERAT-SPO-SP SP SAO PAULO DERAT

(...)

4) - 16643.000083/2009-58:

Acórdão da DRJ:

(...)

Relatório:

(...)

*O presente processo versa acerca de autos de infração lavrados em 23/11/2010, atinentes à tributação do **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)** e da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** associados aos fatos geradores do ano-calendário de **2005**, cujo montante dos créditos tributários totalizaram **R\$ 375.709,67** (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e nove reais e sessenta e sete centavos), composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora vinculados, calculados até 29/10/2010: (...)*

(...)

Voto

(...)

CONCLUSÃO

*Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, ante a prejudicialidade do exame de seus termos, por conta da existência de concomitância de litigâncias na via administrativa e judicial.*

(...)

Obs: O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, cujo recurso ainda não foi analisado, pois o processo sequer foi distribuído. Consta do último despacho de encaminhamento, *in verbis*:

Processo nº 19515.722229/2012-79
Resolução nº **1301-000.714**

S1-C3T1
Fl. 6.844

(...)

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16643.000083/2009-58

INTERESSADO: WHIRLPOOL S.A

*DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER
PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL*

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que o Contribuinte em epígrafe apresentou, no dia 05/01/2015, Recurso Voluntário, encaminho o presente processo à GEPAF/ SECOJ/SECEX/ CARF/MF para prosseguimento.

Delegação de competência - Portaria DERAT/SP 212, de 28 de abril de 2014.

DATA DE EMISSÃO : 04/02/2015

Acompanhar Pronunciamento / JULIANA DA COSTA ARAUJO DA CONCEICAO

GDRJ-GCOB-ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP GCOB-ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP DICAT-DERAT-SPO-SP SP SAO PAULO DERAT

(...)

5) - 19515.004130/2007-24: - Arquivado.

6) - 16643.000084/2009-01:

Acórdão da DRJ:

(...)

Relatório

(...)

*O presente processo versa acerca de autos de infração lavrados em 18/12/2009, atinentes à tributação do **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)** e da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** de fatos geradores ocorrido no **ano-calendário de 2006**, no montante de **R\$ 588.458,24** (quinhentos e oitenta e oito reais, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 30/11/2009:*

(...)

Foi expedida intimação para dar ciência do Acórdão da DRJ.

A DRJ proferiu o Acórdão, onde se lê:

(...)

... ”Cientifique-se o interessado do presente acórdão, intimando-o a pagar, no prazo de 30 dias contados da ciência, o crédito tributário mantido, ressaltando-lhe o direito de interpor recurso voluntário, em igual prazo, junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, bem assim a análise pela unidade jurisdicionante quanto a eventuais reflexos decorrentes da confirmação do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0001338-76.2007.4.03.6100, consoante informação processual acostada pelo interessado às fls. 470/590.

“Solicitamos a análise da EAMJ, para que seja possível cientificar o contribuinte da decisão.

(...)

Obs: O citado processo está parado na unidade de origem para ciência do Acórdão da DRJ.

7) - 16327.001289/2005-54: - Processo encerrado -arquivado.

Há decisão final, irreformável na órbita administrativa, que manteve a exigência do IRPJ e da CSLL sobre as receitas operacionais - Crédito -Prêmio do IPI - subvenção para custeio, conforme ementa abaixo:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário:2000 a 2002

(...)

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. PROGRAMAS BEFIEX

Para os projetos aprovados a partir de 01/01/88, não obstante o valor do crédito prêmio represente receita de exportação, não há previsão legal para sua exclusão do lucro líquido, devendo ser computado para fins de lucro da exploração relativo à atividade incentivada, para fins

de tributação por alíquota reduzida (se aprovados ou apreciados pelo CDI entre 01/01/88 e 19/05/88), ou são tributados alíquota normal (programas apreciados após 20/05/88).

RECEITAS OPERACIONAIS. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO.

Os valores das receitas operacionais, ainda que decorrentes de estímulo à exportação, integram o lucro líquido do período em que ocorre sua disponibilidade econômica ou jurídica, e só podem ser excluídos, para fins de tributação, se houver previsão expressa na legislação ou determinação judicial nesse sentido.

(...)

Como demonstrado, embora acerca do Crédito-Prêmio do IPI há decisão definitiva, na órbita administrativa, nos autos do Processo conexo: **16327.001289/2005-54**, não há como prosseguir no julgamento do presente processo, pois quanto à infração imputada SALDO INSUFICIENTE - GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - a matéria depende da sorte dos outros processos conexos citados, ou seja: processos nºs 10880.729297/2011-45, 16327.001288/2005-18, 16561.000215/2008-71, 16643.000083/2009-58 e 16643.000084/2009-01.

Por tudo que foi exposto, voto pelo sobrestamento do julgamento do recurso do presente processo até que haja decisão final, irreformável, na esfera administrativa nos citados processos conexos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NELSO KICHEL em 07/09/2019 15:33:00.

Documento autenticado digitalmente por NELSO KICHEL em 07/09/2019.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO em 09/09/2019 e NELSO KICHEL em 07/09/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP26.0520.08217.PCM6

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
29BD775D1B8DE817CAB6D1D08118E61A14EA5823B9A4562AA89D17FB7042AC15